



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034151-21.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA DAS DORES DE SOUSA BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ALDEIR MOURA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1034151-21.2023.8.26.0405

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: MARIA DAS DORES DE SOUSA BORGES

Apelado: ALDEIR MOURA OLIVEIRA

Ação: condenatória de indenização por danos materiais morais

Comarca: Osasco - 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Rubens Pedreiro Lopes

Voto nº 7.989

APELAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULOS. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

- Responsabilidade civil. Culpa exclusiva do condutor da motocicleta pela colisão. Vítima fatal que era garupa. Condutor de motocicleta que, ao trafegar em sentido contrário ao veículo do réu, não se cercou das cautelas necessárias após o veículo diminuir velocidade, sinalizar e iniciar manobra de conversão à esquerda. Colisão com veículo que trafegava pela pista esquerda e que virava à esquerda para ingresso em outra via que se viu surpreendido por manobra inesperada. Rompimento do nexo de causalidade que exclui eventual responsabilidade do apelado.

- Responsabilidade de veículo maior pela segurança dos menores. Afronta a dever não caracterizado. Veículo maior que agiu conforme as regras de trânsito. Colisão provocada por veículo menor que deixou de observar regras de ultrapassagem. Presunção relativa afastada.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **MARIA DAS DORES DE SOUSA BORGES** contra a r. sentença de fls. 279/284, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **ALDEIR MOURA OLIVEIRA**.

Em razões recursais (fls. 287/304), a apelante argumenta que a motocicleta em que se encontrava sua filha, vítima falta da colisão, trafegava dentro do limite de velocidade da via e tinha preferência de passagem, ao passo que o apelado agiu com negligência e, por isso, deve responder pelo danos sofrido, já que “realizou uma conversão à esquerda sem a devida cautela, atravessando a frente da motocicleta em que se encontrava a vítima”. Salienta que “conforme o vídeo de câmeras de segurança do local do acidente, juntado também na petição inicial, resta nítido que o choque foi frontal e que o Requerido não acionou as setas, que sinalizariam a conversão à esquerda, bem como, não respeitou o sinal de PARE da via, antes de realizar a conversão”, à luz dos artigos 28 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta, ainda, que a ausência de perícia técnica na motocicleta se deu por circunstância alheia à vontade da vítima e que logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e respondido (fls. 308/316).

II. Fundamentação

II.1. Cuida-se de ação condenatória de indenização por danos materiais e morais promovida pela apelante contra o apelado com o objetivo de compeli-lo ao pagamento de indenização no valor de R\$ 85.800,00 a título de pensão mensal, além de R\$ 100.000,00 pelos danos morais experimentados.

Insurge-se a autora contra a improcedência proclamada na origem.

II.2. A culpa imputada pela apelante ao apelado pela ocorrência da colisão não ficou delineada. O cenário fático descrito na inicial e os documentos que a acompanham dão conta de que os veículos transitavam pela Avenida Elisio Cordeiro de Siqueira, de mão dupla, em sentidos contrários um do outro. A certa altura, o apelado, que conduzia o veículo, fez conversão à esquerda em local permitido (fls. 118/164). Nesse momento, deu-se o choque entre os veículos e a filha da apelante sofreu queda fatal.

Dispõe o art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro que *“o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”*.

O art. 35 do mesmo diploma legal estabelece que, *“antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço”*.

Além disso, o art. 38 determina que, *“antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá [...] II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido”*.

No caso dos autos, as testemunhas Gustavo, Alexandre e Marcelo (fl. 270), deram notícia de que o condutor da motocicleta trafegava em alta velocidade e realizava ultrapassagens de outros veículos e motocicletas sem as cautelas necessárias. Nesse sentido, como decidiu o juízo de origem, *“a despeito de o réu valer-se de todo o cuidado ao realizar sua manobra (conversão), o que, ao que tudo indica, não percebeu a chegada da motocicleta em alta velocidade, consoante prova oral colhida nos autos, corrobora a isso, a velocidade da via de 50 KM (fls. 56) e declaração prestada pelo próprio condutor da motocicleta, perante autoridade policial, de que se encontrava a uma velocidade de 60 KM (fls. 109)”*.

Não obstante, da análise das imagens gravadas por câmeras de vigilância acostadas com a inicial (fl. 2), apreende-se que o apelado havia iniciado a manobra de conversão muito antes da colisão e o condutor da motocicleta não tomou as providências necessárias a fim de reduzir a velocidade antes do automóvel completar o movimento. Não é demais lembrar que, iniciado o movimento, os demais veículos devem aguardar que esteja concluído para, então, prosseguir marcha.

Assim, a prova dos autos indica que o apelado, que conduzia seu veículo pela avenida, ao aproximar-se da via em que

deveria ingressar à esquerda, diminuiu sua velocidade, sinalizou sua intenção (conforme consta da prova oral e corroborado, conforme fundamentou o juízo de origem, nas imagens de fl. 57) e iniciou a manobra, em perfeita observância ao regramento legal específico. O condutor da motocicleta, que dirigia pela mesma via, porém em sentido contrário, sem observar sinalização luminosa e as cautelas necessárias, não reduziu a velocidade. Nesses termos, deu causa à colisão.

O condutor da motocicleta surpreendeu o motorista do veículo, que, na ocasião, imprimia tráfego regular ao veículo e realizava manobra de conversão à esquerda. É, pois, situação que extrapola os limites da previsibilidade e afasta a presunção de responsabilidade dos veículos de maior porte pela segurança dos menores, até mesmo em razão do disposto na parte inicial do § 2º do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro (*“Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo...”*).

A conduta do motociclista foi suficiente para caracterizar sua própria culpa pelo evento danoso, situação que rompe o nexo de causalidade entre a ação do motorista do veículo e os danos suportados pela vítima e, por isso mesmo, afasta a caracterização da responsabilidade do apelado. Resulta, assim, impositiva a conclusão de que o juízo *a quo* deu acertada solução à lide, que, por isso mesmo, fica mantida.

Dado o integral decaimento recursal experimentado pela apelante, em obediência ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa os honorários devidos pela apelante ao advogado



do apelado, observada a gratuidade de justiça.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora